



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000341398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018222-97.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LUCIA OSTI CAIRES FAGIONATO, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADM. E PLANEJAMENTO DA POLICIA CIVIL - DAP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Decisão não retratada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.812

APELAÇÃO Nº 1018222-97.2024.8.26.0053

APELANTE: Vera Lucia Osti Caires Fagionato.

APELADOS: São Paulo Previdência SPPREV e Estado de São Paulo.

INTERESSADOS: Presidente da São Paulo Previdência Spprev e Diretor do Departamento de Administração e Planejamento da Polícia Civil DAP.

APELAÇÃO – Recurso Extraordinário – Juízo de retratação – Escrivã policial de Classe Especial – Mandado de segurança preventivo – Devolução à Turma Julgadora, pela Presidência da Seção de Direito Público, em face do julgamento, pelo C. STF do RE nº 1.162.672/SP, Tema nº 1.019 – IRDR 21 – Entendimento já adotado no acórdão atacado que se mantém – Hipótese em que o feito foi extinto, sem avanço no mérito quanto à aposentadoria especial com paridade e integralidade – DECISÃO NÃO RETRATADA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por **Vera Lucia Osti Caires Fagionato** (fls. 505/550), em face do v. acórdão referente ao julgamento da apelação (fls. 457/461), que negou provimento ao recurso da autora, mantendo a denegação da ordem impetrada, por outros fundamentos.

Insiste, a recorrente, no recurso extraordinário, em que faz *jus* ao direito à aposentadoria especial, pois: **(a)** possui todos os requisitos necessários para a aposentadoria previstos na LC nº 51/85, considerando o ingresso no serviço público antes da EC nº 103/19 e da LCE nº 1.354/20, conforme entendimento consolidado no Tema 21 do TJSP e Tema 1.019 do STF; **(b)** cumpriu 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, portanto, o cálculo dos proventos deve ser no cargo em que atuava, segundo entendimento do STF firmado no Tema 1.207. Anote-se, por fim, o prequestionamento.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário (fls. 557).

A E. **Presidência da Seção de Direito Público**, em cumprimento ao disposto no art. 1.030, do Código de Processo Civil, determinou a volta dos autos a fim de que a **Turma Julgadora**, caso entenda pertinente, proceda à adequação do julgado ao entendimento assentado pelo **Supremo Tribunal**

Federal no **RE nº 1.162.672/SP**, **DJe de 25.10.2023**, bem como entendimento do IRDR 21 (fls. 558/562).

Os autos vieram à conclusão para decisão.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança preventivo em que **Vera Lucia Osti Caires Fagionato** discute a pretensão ao direito de aposentadoria especial com proventos integrais e com paridade, nos termos da LC nº 51/85, sem, porém, o prévio requerimento administrativo de aposentadoria.

Conforme destacado por **Sua Excelência o Presidente desta Seção de Direito Público**, a matéria em discussão foi definida na decisão proferida pelo **E. Supremo Tribunal Federal** no RE nº **1.162.672/SP** “*a paridade só deve ser concedida se disciplinada em lei complementar autônoma, específica do ente e anterior à EC nº 103/19*” (fls. 470).

A meu ver, não é o caso de reforma do julgado para adequação ao entendimento já assentado em Repercussão Geral pelo **Supremo Tribunal de Federal** no **RE 1.162.672/SP**, Tema nº 1.019, DJe de **25.10.2023**, uma vez que o v. acórdão, nos termos em que foi julgado, está, assim, em sintonia com a atual jurisprudência do STF, bem como com o teor do IRDR 21.

Com efeito, no caso dos autos, o feito foi extinto, sem avanço e resolução do mérito, pertinente à aposentadoria especial, por ausência de interesse de agir.

Portanto, respeitando o entendimento diverso, não é o caso de retratar o julgado colegiado antecedente.

Pelo exposto, **ACOLHE-SE** o retorno dos autos, **MANTENDO-SE O JULGADO**, sem alteração.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator